



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048451-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **RESOLVE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, é agravado **ARMANDO MOTA**.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **HUGO CREPALDI** (Presidente) E **ANA LUIZA VILLA NOVA**.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2048451-51.2025.8.26.0000

Agravante: Resolve Soluções Em Serviços Administrativos e Terceirização Ltda

Agravado: Armando Mota

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.895

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
CITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a citação via aplicativo de mensagem Whatsapp.
2. O agravante requer que seja deferida a citação eletrônica, invocando os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, do devido processo legal e as garantias constitucionais a embasar seu pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de realizar a citação eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Inviabilidade de comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens ou por redes sociais, conforme atual redação do art. 246 do CPC, trazida pela Lei nº 14.195/2021.
5. Modalidade de citação eletrônica não prevista em lei.
6. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não provido. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Resolve Soluções Em Serviços Administrativos e Terceirização Ltda.*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais c.c. indenização por danos morais, movida em desfavor de *Armando Mota*, que indeferiu o pedido de citação por meio eletrônico (SMS ou Whatsapp), em suma, por ausência de regulamentação da modalidade requerida. (fls. 128, dos autos da origem).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a possibilidade de citação via eletrônica em consonância com os ditames legais. Alega que todas as tentativas convencionais para a citação do agravado foram executadas, porém, sem êxito, eis que ele se oculta/esquiva para impedir o ato. Invoca os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, do devido processo legal e as garantias constitucionais a embasar seu pedido, bem como, decisões paradigmas que já adotam a citação e intimação eletrônicas como meio hábil a conferir maior celeridade, economia processual e eficiência. Assim, requer o

provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja deferida a citação eletrônica, via whatsapp. Efetua prequestionamento das matérias abordadas.

Recurso tempestivo, com preparo.

Sem pedido de efeito suspensivo/ativo ou tutela recursal.

A parte contrária não integra a lide.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se sobre a possibilidade de citação por meio de aplicativo de mensagem *Whatsapp* para responder a ação originária.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a citação é ato formal imprescindível para validade do processo.

De fato, houve alteração legislativa, tornando a citação por meio eletrônico como modo preferencial.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195/2021).

Todavia, o texto legal em testilha não prevê a possibilidade de citação por aplicativo de mensagem instantânea, no caso, como se pretende, via *Whatsapp*, dada a informalidade do meio eleito.

Não se nega que os procedimentos jurisdicionais devam acompanhar a evolução tecnológica, tampouco se desconhece precedentes que autorizam a utilização de aplicativos, entre outros meios eletrônicos, para fins de comunicação de atos processuais.

No entanto, em respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica, inviável a citação pelo meio pretendido pela parte agravante, notadamente se não há previsão expressa em lei relativamente à viabilidade de comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens ou por redes sociais.

Sobre o tema em questão, o C. Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou desautorizando a possibilidade de comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens ou por redes sociais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECEENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados. 5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8- *A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.*

9- *Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.*

10- *Recurso especial conhecido e não-provido.*

(REsp 2026925/SP; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/08/2023) - destaquei.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CITAÇÃO ELETRÔNICA (WHATSAPP E E-MAIL). Insurgência contra o indeferimento do pedido de citação eletrônica. Descabimento. **Inviabilidade de citação via WhatsApp. Ausência de previsão legal. Precedente do C. STJ.** Citação por e-mail exige o cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário, o que não se demonstrou no caso em comento. Art. 246, CPC/15. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento nº 2287295-57.2023.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ALMEIDA SAMPAIO; J.: 03/11/2023).*

Investimento em ativos digitais. Decisão que

*indeferir pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência e pedido de citação de um dos sócios agravados por WhatsApp. **Citação por aplicativo de mensagem instantânea. Indeferimento** - Hipótese que, apesar de não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, admite excepcionalmente a mitigação da taxatividade - Mérito - **Pretensão da parte que pode ensejar nulidade futura - Modalidade de citação eletrônica não prevista em lei - Ato de citação que deve se cercar de todas as cautelas e formalidades - Ato formal, indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa - Pretensão de arresto dos valores investidos - Preenchimento do requisitos para concessão da tutela antecipada em relação à empresa B2u Limited - Ausência de probabilidade do direito quanto aos demais agravados, pois não formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Recurso parcialmente provido.** (Agravado de Instrumento nº 2139225-64.2024.8.26.0000; TJSP: 29ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): MÁRIO DACCACHE; J.: 07/06/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão de primeiro grau que indeferiu requerimento do autor para que a citação fosse realizada por meio do aplicativo de mensagem whatsapp. Inconformismo. **CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.** Recentemente, houve alteração na legislação processual, tornando a citação por meio eletrônico, como modo preferencial. Inteligência da Lei n. 14.195, de 2021. **CITAÇÃO POR WHATSAPP. Modalidade que não se confunde com a via eletrônica, a qual possui regulamentação legal. Ferramenta que não se confunde com citação por meio eletrônico.** Circunstâncias que não autorizam a modalidade citatória pretendida. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2198210-26.2024.8.26.0000; TJSP: 31ª*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Relator (a):
ROSANGELA TELLES; J.: 17/07/2024).

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão
hostilizada.

**Note-se que a interposição de Embargos de Declaração
considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já
discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa
processual.**

**Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria
constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de
embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).**

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao
recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator